PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
CEP 37.290 — Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1980 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

REVOGADO
Pela Lei 2124
14/12/07

REVOGADO
Pela Lei 4024
14/12/07

Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal, Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feito, no âmbito municipal, através de políticas sociais básicas das áreas de Educação, saúde, esportes, lazer, cultura, recreação, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, e ainda:

a) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

b) Serviços Especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º- Para cumprir as disposições da legislação federal, estadual, e desta Lei ficam criados, no Município de Formiga:

I- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

II- CONSELHO TUTELAR

III- FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º- O Município poderá criar programas e serviços aludidos nas letras "a" e "b" do art. 2º, ou estabelecer consórcios intermuni-

cipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante aquiescência do Conselho;

Parágrafo 1º- Os programas serão classificados como proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

Parágrafo 2º- Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção Jurídico social;

d) assistência à saúde da criança e do adolescente, através de solicitação ao SUS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, terá sua composição paritária nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único- O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Pelas doações, auxílios, contribuições ilegados que lhe

venham ser destinados;

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI- Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros sendo:

I- DO PODER PÚBLICO:

a) 01 representante da Secretaria de Saúde;

b) 01 representante da Secretaria de Ação Social;

c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 representante da Secretaria de Esporte e Lazer e Turismo e Meio Ambiente;

e) 01 representante da Secretaria de Fazenda.

II- DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) 01 representante da Associação Médica de Formiga;

b) 01 representante dos Clubes de Serviços existentes;

c) 03 representantes de Entidades Assistenciais legalmente constituídas.

Parágrafo Único- Terão direito a participar dos trabalhos do Conselho, como Conselheiros natos, o Juiz de Menores da Comarca de Formiga - Minas, e o Delegado de Polícia da Comarca.

Art. 7º- Os 10 (dez) membros do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, obedecida a origem das indicações.

§ 1º- Os membros indicados pelas entidades não governamentais serão precedidos de indicação, por escrito, das respectivas entidades.

§ 2º- A designação dos Membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, individualmente.

§ 3º- Os Membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por igual período.

§ 4º- A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunarada.

§ 5º- A posse do primeiro Conselheiro far-se-á pelo Prefeito

Municipal.

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro, com mandato de 02 (dois) anos, eleitos por seus pares.

Art. 9º- O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações por comodato e servidores por Adjunção cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º- O Conselho manterá ainda uma Tesouraria, responsável pela administração financeira e regida em capítulo próprio desta Lei.

Art. 11º- Compete ao Conselho Municipal:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definido prioridades e controlando as ações de sua execução.

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente.

III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem as letras "a" e "b" do artigo 2º desta Lei e incisos V e VI do artigo 88 da Lei 8.069/90.

IV- Elaborar seu Regimento Interno.

V- Solicitar as nomeações para o preenchimento de cargo de Conselheiro ou Suplente, nos casos de vagância ou término de mandato.

VI- Dar posse aos membros do Conselho.

VII- Gerir o Fundo Municipal, através de sua Tesouraria, nos termos do capítulo próprio da Lei, alocando recursos para os programas de entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

VIII-Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada.

X- Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos

para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

XI- Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma de Lei

XII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subdiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIII- Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 12º- Serão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente os receursos enumerados nos incisos I a VI do parágrafo único do artigo 5º desta Lei;

§ 1º- As receitas descritas serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza oficial dependerá:

a) da existência de disponibilidade, em função de cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Conselho.

§ 3º- A movimentação dos recursos será executada pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Municipal.

Art. 13º- O Fundo Municipal terá contabilidade própria, e terá por objetivo evendiar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 14º- A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º- Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Conselho Municipal e demais demonstrações exigidas pelo Município e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos serão enca-

minhados mensalmente ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15º- O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16º- Fica instituído no Município de Formiga 01 (um) Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal poderá, através de seu Regimento Interno, criar novos Conselhos Tutelares, se assim convier aos interesses da criança e do adolescente formiguense.

Art. 17º- Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei 8.069/90.

Art. 18º- O exercício efetivo da função do Conselheiro garante os direitos estabelecidos no art. 135 da Lei 8.069/90.

Art. 19º- A função do Conselheiro não gera relação de emprego com a Municipalidade, e sua remuneração será estabelecida pelo Conselho Municipal, com homologação do Prefeito, e não poderá exceder em nenhuma hipótese, o vencimento pago ao servidor municipal de nível superior.

§ 1º- Caso seja eleito servidor municipal, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens, vedada a acumulação do vencimento

§ 2º- Os recursos necessários para remuneração dos Conselheiros terão origem do próprio fundo.

Art. 20º- São impedidos de participar do Conselho os parentes remunerados no artigo 140 e parágrafo único da Lei 8.069/90.

Art. 21º- Os mandatos dos Conselheiros poderão ser interrompidos, em situações e condições a serem estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 22º- Os Membros do Conselho Tutelar serão eleitos e empossados pelos Membros do Conselho Municipal.

Art. 23º- O Presidente e Secretário do Conselho Tutelar serão eleitos pelos Membros pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único- A reunião de eleição do Presidente e Secretário do Conselho Tutelar será presidida pelo seu membro mais idoso.

Art. 24º- Caberá ao Conselho Municipal, determinar a área pri

oritária de atuação de cada conselheiro do Conselho Tutelar, levando-se em consideração a experiência e/ou identidade do Conselheiro.

Art. 25º- O Conselho Tutelar manterá plantões de atendimento nos horários noturnos, fins de semana e feriados.

Art. 26º- A Secretaria do Conselho Tutelar disporá de quadro de pessoal técnico, destinado ao suporte administrativo, visando o cumprimento de suas atribuições especializadas.

Parágrafo Único- As instalações e Servidores do Conselho Tutelar serão cedidos pela Prefeitura, nos termos do artigo 8º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 27º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, destinadas à Assistência Social.

Art. 28º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 25 de Novembro de 1991.

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA
- Prefeito Municipal -

ELZA DINORÁ SILVA DE SOUZA
- Secretária -